

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Em recente matéria publicada nesta Gazeta de Limeira, o Sr. Prefeito Municipal teria declarado que o Município optará pelo protesto de certidão de dívida ativa, pois no seu conceito a cobrança judicial seria morosa, retardando o ingresso de verbas devidas pelos contribuintes ao cofre público. Trata-se de matéria que acarretará mais problemas que soluções, em razão de já estar sedimentada a ilegalidade desta modalidade de ato administrativo.

O protesto de títulos extrajudiciais é disciplinado pela Lei nº. 9.492, de 1997, lei federal que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, estabelecendo em seu artigo 1º, que “o protesto é ato formal solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Versa sobre títulos e documentos celebrados por partes na assunção de direitos e obrigações, ao contrário de certidão de dívida ativa que é título expedido unilateralmente pela Fazenda Pública, originando-se de inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do artigo 201, do Código Tributário Nacional: “Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”.

Decorre destes termos, que não há qualquer objeto em se encaminhar para protesto a certidão em questão, pelo simples fato do inadimplemento da obrigação tributária já estar contido na própria inscrição procedida pela repartição pública competente, cuja certidão que dela decorre, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN). Se já goza desta presunção, e se tem o efeito de prova pré-constituída, dispensa-se qualquer protesto que serviria, justamente, para esta mesma finalidade.

Na realidade, o que se depreende das intenções de proceder a este protesto, é tornar público a existência de débito lançado contra contribuinte, expondo sua situação financeira, para fins de coagi-lo ao seu pagamento, sob pena de sofrer todas as restrições a seu crédito e abalar seu conceito perante clientes e fornecedores, cuja publicidade ocorre na forma prevista no artigo 29, da Lei nº. 9.492/97, ou seja: “Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente”.

Ocorre que esta forma de exposição do contribuinte é vedada pelo artigo 198, do Código Tributário Nacional, dizendo que “sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. De toda forma, a cobrança de crédito tributário é regida por legislação especial, Lei Federal nº. 6.830, de 1980, que determina em seu artigo 1º que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por ela será regida, não contendo condição ou possibilidade de prévio protesto, para que a execução fiscal seja movida contra contribuintes. Nessas condições, o ato administrativo de encaminhar para protesto certidão de dívida ativa

será contaminado de plena ilegalidade, faltando ao Município legítimo interesse público para assim proceder. Esta questão não é nova, tendo sido já decidida em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se da Ementa de recente acórdão, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/05/2011, assim sintetizando: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa” (AgRg no Agravo de Instrumento nº. 1.316.190-PR).

O correto, no nosso conceito, é que o Poder Executivo Municipal, assim que inscrito o débito em dívida ativa, e expedida a respectiva certidão, mova execução fiscal contra o contribuinte, de um lado cumprindo o devido processo legal, e de outro, para evitar que responda ao preceituado no artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não promover a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência, retardando-a através de ato que não é previsto como condição da execução fiscal.

Dr. José Maria Duarte Freire  
Especialista em Direito Tributário  
[WWW.advocaciajosefreire.adv.br](http://WWW.advocaciajosefreire.adv.br)  
E-mail: jm-freire@uol.com.br